

Acórdão: 16.500/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111715-02
Impugnante: Alvan Transportes e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000206559-55
Inscr. Estadual: 067.936367.0022
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO. Constatado através de CTC's emitidos pelo Sujeito Passivo, após a ação fiscal, que o valor da base de cálculo arbitrado pelo Fisco era inferior ao real. Lavrou-se o presente Auto de Infração, para complementação do valor devido. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente – Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Nos termos do Relatório do presente Auto de Infração, foi o mesmo emitido para complementar o crédito tributário referente ao PTA nº 02.000206344-27.

Após analisar os fatos novos apresentados pelo Autuado no PTA anterior, verificou o Fisco, através dos CTCs números 1613 a 1615, emitidos um dia após a lavratura daquele Auto de Infração, que o valor real do preço da tonelada cobrado no frete era de R\$50,00. Dessa forma, lavrou o Fisco o Auto de Infração que neste momento se analisa, para acrescentar a importância de R\$1.598,80 (79,94 toneladas x R\$20,00) na base de cálculo do ICMS nas prestações anteriormente autuadas, já que o valor arbitrado do frete naquela oportunidade, foi de R\$30,00 por tonelada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada com base no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

Informa que já havia impugnado o Auto de Infração anterior, e que sendo este PTA uma complementação do primeiro, a impugnação deveria ser automática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que não se justifica um lançamento complementar ser quitado, quando ainda se discute o lançamento anterior. Que assim, vem contestar os dois PTAs, por se tratar das mesmas infrações, porém com lançamentos distintos.

Informa que assim, transcreve a impugnação apresentada no primeiro PTA (02.000206344-27).

Alega que foi autuada em 29/09/2003, por não apresentar o CTRC, referente a transporte iniciado no município de Timóteo/MG, com destino à cidade de Cariacica/ES, relativos às notas fiscais 765711, 765692 e 765698, emitidas pela empresa Acesita S/A.

Considera que como o serviço de transporte teve início em outro município distinto daquele onde está situada a sede da empresa, o único documento formal e regulamentar a ser emitido, seria a Ordem de Coleta de Cargas.

Diz que adota o procedimento de emitir tão somente as ordens de coleta de cargas, para acobertar o transporte quando iniciado em outros municípios, até o retorno à empresa, para a devida emissão dos CTRCs, e recolhimento dos tributos devidos.

No que tange à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75 no Auto de Infração, pondera que o Fisco não observou a redução a 20%, vez que o autô foi emitido, de alguma forma, baseado em documentos fiscais, quais sejam, as ordens de coleta, que não poderiam ser desconsideradas.

Alega ter cumprido os procedimentos do art. 134 do Decreto 43.080 de 13/12/2002, na emissão dos CTRCs para regularização de cada ordem de coleta e recolhimento dos tributos devidos.

Finda pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O fisco também comparece aos autos e apresenta sua manifestação relativa à Impugnação apresentada, onde em síntese assim se posiciona:

Informa que a base de cálculo na autuação anterior, se deu com amparo no art. 53, inciso III do Decreto 43.080/02.

Que ao analisar a Impugnação da autuada, constatou com base nas cópias dos CTRCs n^{os} 1613 a 1615, emitidos um dia após a lavratura do auto de infração citado, que o valor real da prestação era de R\$50,00 a tonelada, ao invés de R\$30,00, como por ele arbitrado.

Que assim, após conhecer o valor real do serviço, e com base no art. 13, inciso VII da Lei 6763/75, foi feito o presente Auto de Infração complementar, em função de haver diferenças no preço da tonelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa ainda, que o lançamento anterior, já teve decisão deste Conselho de Contribuintes, favorável ao Fisco, conforme Acórdão 16.301/2003/3ª.

Pede seja julgada improcedente a Impugnação.

DECISÃO

Verifica-se que o presente crédito tributário, constitui um complemento do crédito exigido através do PTA/AI 02.000206344-27.

No PTA anterior, o mesmo sujeito passivo, foi autuado ante a constatação pelo Fisco, de que o mesmo realizava prestação de serviço de transporte acompanhada tão somente de Ordens de Coleta, quando a mercadoria já transitava para o destinatário do produto.

Em sessão que apreciou o lançamento anterior, realizada aos 16/12/2003, na 3ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, à unanimidade julgou-se procedente o lançamento (Acórdão 16.301/03/3ª).

Informa o Fisco, que quando da análise de elementos trazidos pelo Sujeito Passivo no lançamento anterior, CTCR's 1613/1615, cópias às fls.15/17, verificou que o valor do serviço de transporte por ele arbitrado naquela oportunidade, estava inferior ao valor real da prestação, tomando-se os valores lançados pelo contribuinte nos mencionados CTCR's.

Dessa forma, antes mesmo que fosse proferida a decisão final por este CC/MG, relativamente ao primeiro lançamento, o Fisco lavrou o Auto de Infração que agora se aprecia, para exigir o complemento da base de cálculo.

Correto na espécie o procedimento do Fisco, uma vez que se baseia para cobrança da diferença da base de cálculo, em documentos de emissão do próprio sujeito passivo, onde o mesmo informou o real valor da prestação.

Cópias dos CTCR's 1613/1615, juntadas às fls. 15/16, comprovam que o valor real das prestações de serviços relacionadas com a autuação formalizada no PTA/AI 02.000206344-27, era efetivamente de R\$50,00, justificando-se pois o presente lançamento, para cobrança da diferença da base de cálculo arbitrada.

Há que se ressaltar ainda, a decisão proferida no julgamento que apreciou o lançamento anterior, que manteve integralmente as exigências.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros mencionados.

Sala das Sessões, 25/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MIG